

DECISÃO- PEDIDO REEQUILIBRIO DE PREÇOS - INDEFERIMENTO

EMPRESA: ROSAR ALIMENTOS LTDA EPP

CNPJ: 81.825.952/0001-46

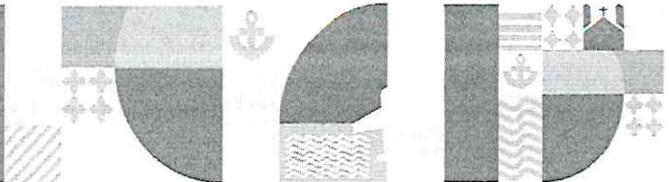
No dia 27 (vinte e sete), do mês de setembro de 2021, na sede da Prefeitura Municipal de Navegantes, com sede a Rua João Emílio nº. 100, Bairro Centro, em Navegantes/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 83.102.855/0001-50, neste ato representado pelo Secretário de Administração, Sr. Ditmar Alfonso Zimath, que este subscreve, de ora em diante denominado simplesmente de **MUNICÍPIO**, com intuito de analisar e julgar o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, nos termos das Leis nº. 8.666/93, 10.520/2002 e do decreto nº. 7.892/2013, das demais normas legais aplicáveis, conforme classificação das propostas apresentadas no Pregão Presencial 29/2021, Ata de julgamento de Preços homologada pelo Prefeito Municipal, **RESOLVE indeferir o pedido de reequilíbrio solicitado pela empresa nos itens 04 e 06, pelos fundamentos que passa a expor.**

O recurso solicitando reequilíbrio de preços foi indeferido, pois, junto ao pedido não foram apresentados documentos necessários que comprovem a majoração dos valores dos produtos apresentados.

Segundo o edital que dispõe:

A recomposição dos preços unitários em razão de desequilíbrio econômico-financeiro da ATA somente poderá ser dada se a sua ocorrência não era previsível no momento da contratação, e se houver a efetiva comprovação do aumento pela CONTRATADA/FORNECEDORA (requerimento, planilha de custos e documentação de suporte);





Observa-se claramente neste item a necessidade da apresentação dos documentos que venham a comprovar o real prejuízo no contrato.

É pertinente citar o julgado do TCU afirmando a necessidade de demonstração clara da ocorrência dos fatos onerosos:

"Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tomam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834)."

Conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, **demonstração de desequilíbrio**, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e peridiocidade".*

Ao requerer o Reequilíbrio Econômico Financeiro a empresa deve demonstrar que seus custos aumentaram, evidenciando a diferença de preço, sempre superior, entre a segunda e a primeira nota fiscal, porém isso não é o suficiente, também é preciso mais do que uma simples alteração nos preços de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato.

A lei exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) *fato do príncipe*; b) *fato da Administração*; c) *fato superveniente imprevisível*; ou, c) *fato previsível, mas de consequências incalculáveis*. Passa-se a explicação rápida cada uma delas.

- Para simplificar, **fato do príncipe e o fato da administração** são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. É o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, etc.

A diferença entre um e outro é que, no fato do príncipe, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.





- Um **fato superveniente**, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. Esse fato não pode ser corriqueiro, mas sim inédito. E, principalmente, deve estar totalmente fora do seu alcance de visão e de ação.

São exemplos: uma crise econômica, uma praga que dizima uma plantação, uma variação acentuada do câmbio, uma guerra, uma repentina escassez de certa matéria prima, e por aí vai.

- Mas até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato **for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato seja incalculável!** As eleições presidenciais, por exemplo, são fato previsíveis. Porém as consequências no mercado da vitória de um ou de outro candidato são impossíveis de serem previstas e, por isso, podem justificar o reequilíbrio.

Do contrário, a lei entende que o contratado deve suportar a alteração de preços do mercado, por ser parte do risco do seu empreendimento.

Portanto, em nenhuma das hipóteses acima, a apresentação de notas fiscais é suficiente para justificar a revisão de preços. Elas até podem provar as consequências, mas não as causas. Por isso, também deve sempre instruir o pedido com documentos que reflitam algumas das situações apresentadas. Pode ser uma notícia de jornal, um comunicado do governo, uma lei recém criada, uma tabela de preços oficial, uma declaração do sindicato patronal ou de trabalhadores, enfim, algo que prove algum dos motivos expostos.

Fora isso, também deve ser juntado ao pedido uma planilha detalhada os custos.

Também é importante citar que o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste tem que ser concedido com cautela, a fim de não se beneficiar a contratada em detrimento dos demais licitantes que agindo com prudência apresentaram quando da licitação preços mais condizentes com o mercado.

Ressalta-se o entendimento de Célia Maria de Oliveira Passos de Albuquerque:

Deve restar evidente tamanho ônus "que inviabilize a manutenção da relação contratual, sendo insuportável ao particular arcar com os encargos decorrentes de tais fatos supervenientes". O "simples aumento de despesas inerentes ao fornecimento ou serviço por parte do contratado, seja em razão de dissídio





coletivo, seja por defasagem do preço ajustado em relação ao praticado no mercado, não bastam para que seja configurado o desequilíbrio, não impondo, portanto, a revisão" (ALBUQUERQUE, CELIA MARIA OLIVEIRA PASSOS DE. Equilíbrio econômico-financeiro nos contratos da Administração Pública. ILC - Informativo de Licitações e Contratos - 34. 1996).

Diante do que foi exposto não merece provimento o pedido protocolado pela empresa, visto que:

A empresa não apresentou planilhas de custos detalhada do item solicitado, com valores detalhados e percentuais de custos. A planilha é detalhada com todas as informações que compõe o preço final. Planilha de custos para comprovação dos preços ofertados, e dos preços reequilibrados. Através da planilha é possível analisar o lucro ganho, etc.

A empresa não apresentou documentos que comprovem que os valores dos itens foram afetados, como matérias em jornais, sites, revistas, etc.

A empresa apresentou notas fiscais porém, de empresas fornecedoras diferentes, ou seja, todas as notas com comprovam os valores ofertados na licitação foram apresentados de determinado fornecedor, e para comprovar o aumento, a empresa apresentou nota fiscal de outro fornecedor.

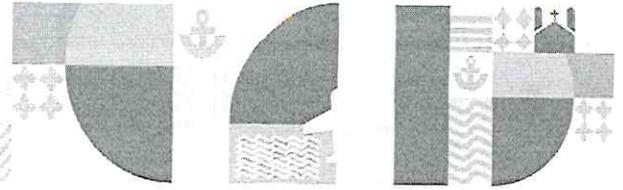
Também é válido mencionar que, conforme orientação jurídica da Procuradoria do Município de Navegantes, no Parecer 33/2021, não existe possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro, caso os valores ultrapassem o limite legal de 25%. No item 04 a empresa solicita aumento de 48,02%.

Outro fato importante é que os preços contratados pela administração devem condizer com os preços praticados no mercado, e conforme pesquisa feita no dia 24/09 no supermercado Koch do município, os valores do pernil suíno constavam por R\$15,99.

A cautela deve ser mantida ao analisar o pedido de reequilíbrio, pois, ao participar de um pregão presencial, ainda mais no caso de registro de preços, a empresa assume riscos, fato esse evidente visto o preço ofertado se comparado a média de preços utilizada pela prefeitura para a composição dos preços no edital, sendo que a média no edital para o item 4 foi de R\$20,12 e item 06 R\$30,50, e a empresa apresentou oferta de R\$13,39 e R\$16,49, respectivamente.

De acordo com os argumentos apresentados, a falta de apresentação de documentos exigidos para comprovação de desequilíbrio, decide-se por indeferir o pedido formulado.





Diante disso solicitamos a entrega imediata dos itens, caso existam AF's geradas, sob pena, de abertura de processo administrativo.

Navegantes, / setembro de 2021.


ELLINTON PEDRO DE SOUZA

ASSESSOR TÉCNICO II – SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES


DITMAR ALFONSO ZIMATH

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

